



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PARECER JURÍDICO 479/2021

Chamamento Público nº 16/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA

RECEBIDO

Data: 01 / 12 / 21
Ass: 5718

1. RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico relativo ao Recurso Administrativo interposto em face do Chamamento Público nº 16/2021, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na Prestação de Serviços nos estabelecimentos de saúde, por inexigibilidade de licitação, sem caráter de exclusividade e de acordo com as necessidades do município (Serviço técnico de Enfermagem; Radiologia; Enfermeiro; Motorista; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Serviços Gerais; Recepcionista; Dentista; Farmacêutico; Fisioterapia; e Cozinha), conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente interpôs Recurso Administrativo na data de 19/11/2021, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a divulgação da Ata de abertura e julgamento, que se deu no dia 12/11/2021, atendendo assim ao disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente alegou em síntese que:

a) a contratação exclusiva de uma empresa é ilegal e fere o caráter do Credenciamento Público, não tendo sido disposto qualquer critério de revezamento ou de distribuição das demandas o que fere a isonomia entre os participantes;

b) a empresa UNISUL ASSESSORIA MÉDICA apresentou atestado emitido por empresa privada sem informações de quantitativos e prazos. E que o atestado descreve atividades da qual a empresa não apresenta atendimento legal de registro os Conselhos de Categoria, configurando exercício ilegal da profissão;



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

c) a empresa HTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.,
apresentou contrato social incompleto.

4. DO MÉRITO

4.1. Da distribuição da demanda e da isonomia entre os participantes.

A recorrente alegou que a contratação exclusiva de uma empresa é ilegal e fere o caráter do Credenciamento Público, não tendo sido disposto qualquer critério de revezamento ou de distribuição das demandas o que fere a isonomia entre os participantes.

Nesse ponto, assiste em parte razão à recorrente, isto porque a referida insurgência deveria ter sido levantada em sede de impugnação ao edital, o que não ocorreu no presente caso.

Todavia, ainda que não tenha sido objeto de insurgência no momento oportuno, é sabido que o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e inclusive em relação a valor e pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for

DR



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

O TCU já se manifestou sobre a questão em análise no Acórdão nº 352/2016 – Plenário, oportunidade em que disse no item 9.1.2 do referido julgado:

“9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e **é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal**” (destacamos).

No caso em tela, respeitados os princípios da transparência e economicidade e, garantindo-se o acesso de qualquer prestador que preencha as exigências estabelecidas, faz-se necessário obrigatoriamente a distribuição das demandas.

Sendo assim, deve ficar a cargo da Secretaria de Saúde a distribuição da demanda entre os credenciados de forma isonômica, com base em critérios impessoais. Caso não seja possível a distribuição



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

igualitária e simultânea deve ser formada uma ordem de distribuição, que deverá ser regida pela ordem de apresentação das propostas conforme previsto na alínea “e” do item 10.3) do edital, que assim dispõe:

- e) O critério de convocação será a ordem de apresentação das propostas segundo registro junto ao Protocolo Geral da Prefeitura do município de Bocaiúva do Sul.

Sobre o tema, Rafael Sérgio de Oliveira, faz a seguinte ressalva:

“O serviço a ser contratado deve ser quantificado e o critério de distribuição deve ter em conta um montante, que uma vez atingido acarreta a distribuição das demandas seguintes para o próximo. Não se admite que um determinado credenciado seja convocado para atender a uma quantidade x e outro para 2x. Situação como essa é inadmissível porque, como já dito, os interessados devem ser tratados de forma isonômica”¹.

Desta maneira, Secretaria de Saúde deverá distribuir a demanda de forma mais equânime possível entre os credenciados, avaliando a sua realidade, de modo a atender à sua necessidade e os locais de prestação de serviços, assim como o interesse público, sem que acarrete prejuízos para a prestação de serviços em questão.

¹ OLIVEIRA, Rafael, Sérgio de. QUAIS OS REQUISITOS DO CREDENCIAMENTO E COMO ELE SE OPERACIONALIZA? Disponível em:<http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/lecComenta/lecComenta_download_11.pdf>.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4.2. Da suposta ilegalidade da documentação da empresa Unisul Assessoria Medica.

A recorrente alegou que a empresa UNISUL ASSESSORIA MÉDICA LTDA. apresentou atestado emitido por empresa privada sem informações de quantitativos e prazos. E que o atestado descreve atividades da qual a empresa não apresenta atendimento legal de registro junto aos Conselhos de Categoria, configurando exercício ilegal da profissão.

Tal alegação não prospera, isto porque o atestado de capacidade técnica tem por objetivo comprovar que a empresa possui aptidão técnica para entregar ou prestar os serviços de objeto da licitação, a fim de comprovar que a empresa possui experiência e perícia.

A Súmula 263 do TCU estabelece que o atestado de capacidade técnica pode ser exigido **apenas ao objeto de maior relevância**, não devendo a Administração agir com rigor excessivo com vistas a inabilitar uma empresa por falta de prestação de parcela inferior, conforme infere-se:

“SÚMULA Nº 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Neste sentido também é o Acórdão 2696/2019 do

TCU:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” (Acórdão: 2696/2019 – Primeira Câmara. Data da sessão: 26/03/2019. Relator: Bruno Dantas - negritamos).

No caso em questão, pode-se verificar nos autos que a empresa UNISUL Assessoria Médica Ltda., apresentou corretamente o atestado de capacidade técnica, com todas as informações corretas, tais como os serviços prestados, aqueles de maior complexidade e de mesmo objeto do presente credenciamento, o período de prestação deste serviço que perdurou de dezembro de 2018 a abril de 2019, estando em conformidade com as exigências legais para tanto.

Em relação ao registro junto aos Conselhos Profissionais, em sede de contrarrazões a recorrida apresentou documentação comprobatória complementar. Além disso, tais critérios podem e devem ser suscitados pela Administração Pública no momento da contratação efetiva da



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

empresa, podendo inclusive diligenciar a respeito, conforme previsão da Lei geral de licitações:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” (negritamos).

Isto pois, a empresa entregou toda a documentação exigida em edital para seu credenciamento, sendo tal alegação desarrazoada e, por este motivo não merece guarida, sendo indeferida neste ponto.

4.3. Da correta apresentação da documentação da empresa HTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A recorrente argumentou ainda que a empresa HTI Serviços Médicos Ltda. apresentou contrato social incompleto, sendo omissivo quanto as páginas referentes a cláusula primeira a quinta. Tal argumento não prospera.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Ao verificar o site da transparência do Município de Bocaiúva do Sul constata-se que realmente o contrato social da referida empresa está incompleto, pois falta a página 4, de modo que faltou uma página de 9 totais da referida documentação.

Entretanto, não houve falha da empresa e sim da Administração Pública que, ao scanear a documentação para anexar ao site da prefeitura, não se atentou que faltava uma página, motivo pelo qual pede-se escusas pelo equívoco. Tanto é assim que nos autos físicos do processo de credenciamento nº 16/2021 consta a documentação completa, inclusive com visto dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, conforme comprova a documentação anexa e a correção por parte da Administração no portal da transparência.

Desta feita, não há que falar em equívoco por parte da empresa.

5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a

PK



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo formulado pela empresa CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA e pelo prosseguimento do certame, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer. Encaminhe-se para Secretaria de saúde realizar a distribuição igualitária da demanda e, ainda, para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme artigo 7º, inciso III do Decreto nº3.555/00².

Bocaiúva do Sul, 01 de dezembro de 2021.

PRISCILA RODRIGUES

Procuradora Geral do Município

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN

Assessora Jurídica Municipal

THALLYTA AKEMY
DE BARROS AMATO

Assinado de forma digital por
THALLYTA AKEMY DE BARROS
AMATO
Dados: 2021.12.01 14:32:28 -03'00'

THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO

Advogada do Município

² Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe: III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;